



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Ref.: Processos Administrativos: 1.28.000.001924/2016-62, 1.28.000.001925/2016-15, 1.28.000.001921/2016-29 e 1.28.000.001920/2016-84

DECISÃO Pregões nº 14,15, 16 e 17/2016/PR/RN

DESPACHO Nº 140/2016/SE/PR/RN/MPF

Analizado o pedido de impugnação formulado pela empresa W DA S MOREIRA ENGENHARIA EIRELI EPP e o Memorando Nº 49/2016/PR/RN/Engenharia, cujos fundamentos adoto como motivos para decidir, nos termos do inciso X do art 108 do Regimento Interno do MPF DECIDO: 1) ACOLHER PARCIALMENTE o pedido de impugnação determinando o **CANCELAMENTO** e posterior republicação, após adequações, dos PREGÕES:

- Nº 14/2016/PR/RN / processo nº 1.28.000.001924/2016-62 / Contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia para reforma a ser executada na sede Procuradoria da República no Rio Grande do Norte em Natal;
- Nº 15/2016/PR/RN / processo nº 1.28.000.001925/2016-15, / serviços de engenharia para uma reforma na sede Procuradoria da República no município de Assu-RN;

2) INDEFERIR o pedido de impugnação dos PREGÕES :

- Nº 16/2016/PR/RN / processo nº 1.28.000.001921/2016-29 / contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia para reforma a ser executada na sede Procuradoria da República no município de Pau dos Ferros/RN;

11



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

- Nº 17/2016/PR/RN / processo nº 1.28.000.001920/2016-84 / contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia para reforma a ser executada na sede Procuradoria da República no município de Mossoró/RN;

Natal/RN, 14 de novembro de 2016


MARCOS CESAR CABRAL GALVAO
Secretário Estadual da PRRN

De PRRN-cpl .
Para: Cortes@mpf.mp.br, Einstein@mpf.mp.br, Ferreira@mpf.mp.br, GalvaoMC@mpf.m...
Data 11/11/2016 13:40
Assunto: Enc.: IMPUGNAÇÃO DOS EDITAIS 14/2016 ; 15/2016 ; 16/2016 E 17/2016

>>> REALIZA ENGENHARIA <realiza_eng@outlook.com> 11/11/2016 14:40 >>>

Boa tarde.

Nos cálculos dos orçamentistas do BDI dos editais citados acima, usaram os seguintes valores de CPRB:

14/2016 - NATAL - 4,00%

15/2016 - ASSU - 4,00%

16/2016 - PAU DOS FERROS - 0,00%

17/2016 - MOSSORÓ - 0,00%

E de acordo com a lei abaixo, a contribuição previdenciária de receita bruta é de 4,50%.

LEI Nº 13.161, DE 31 DE AGOSTO DE 2015.<http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2013.161-2015?OpenDocument>

Altera as Leis nos 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, 12.780, de 9 de janeiro de 2013, que dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, 11.977, de 7 de julho de 2009, e 12.035, de 1º de outubro de 2009; e revoga dispositivos da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005, quanto à tributação de bebidas frias.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12546.htm>, passa a vigorar com as seguintes alterações:
(Vigência)<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13161.htm#art7i>

"Art. 7º <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12546.htm#art7...> Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm#art22i> e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8212cons.htm#art22iii>:

....." (NR)

"Art. 7º-A. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12546.htm#art7a> A alíquota

da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I e as constantes dos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento)."

ATT,

WILTON DA SILVA MOREIRA

SÓCIO ADMINISTRADOR

W DA S MOREIRA ENGENHARIA EIRELI EPP



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE

Memorando 49/2016 – PR/RN/ENGENHARIA

Natal/RN, 14 de novembro de 2016.

Ao Sr. Secretário Estadual da PR/RN

Assunto: Valor da parcela de Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta – CPRB – no BDI dos editais 14, 15, 16 e 17/2016

Prezado Senhor,

Venho informá-lo do entendimento desta Assessoria acerca do pedido de impugnação dos editais 14, 15, 16 e 17/2016 encaminhado por e-mail pela empresa Realiza Engenharia.

Nesse pedido, a empresa alega que os valores referentes à Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta está em desacordo com a Lei 13161/2015, que a fixa em 4,5%, pois nos editais 14 e 15/2016 a CPRB foi de 4,0% e nos editais 16 e 17/2016 a CPRB foi adotada em 0%.

Primeiramente, cabe esclarecer o que realmente fala essa norma legal e como ela deve ser aplicada nos orçamentos de referência em obras públicas.

A Lei 13161/2015 alterou a Lei 12546/2011 em dois importantes pontos: o primeiro é em relação à alíquota da CPRB, que passou de 2,0% para 4,5%; o segundo trata da não obrigação da empresa aderir à desoneração da folha de pagamento.

Ou seja, antigamente todo orçamento de obras públicas deveria ser realizado com mão de obra desonerada e previsão da alíquota de 2,0% em seu BDI, mas após a vigência da Lei 13161/2015 temos duas possibilidades para o orçamento: o primeiro com mão de obra desonerada e previsão da alíquota de 4,5% referente à CPRB no BDI; e um segundo com mão de obra não desonerada sem a aplicação da alíquota da CPRB.

Seguem trechos da Lei 12546/2011 após alteração dada pela Lei 13161/2015

Assinatura manuscrita em azul.

"Art. 7º-Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

(...)

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0;

(...)

Art. 7º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 7º será de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas de call center referidas no inciso I, que contribuirão à alíquota de 3% (três por cento), e para as empresas identificadas nos incisos III, V e VI, todos do caput do art. 7º, que contribuirão à alíquota de 2% (dois por cento).

(...)

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 16. **Para as empresas relacionadas no inciso IV do caput do art. 7º, a opção dar-se-á por obra de construção civil** e será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência de cadastro no CEI ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada para a obra, e será irretratável até o seu encerramento." (Grifos nossos).

Dessa forma, para cada obra, cabe ao orçamentista aplicar os dois cenários e adotar aquele que resultar em um menor preço total para a obra.

Para os editais 16 e 17/2016, nos quais foi adotada alíquota de CPRB em 0% nada há para corrigir, pois o orçamento com mão de obra não desonerada mostrou ser o mais vantajoso para a Administração. Percebe-se que a mão de obra não foi desonerada pelos índices de encargos sociais aplicados, presente no cabeçalho da aba de BDI-LSI da planilha orçamentária, onde a mão de obra possui taxa de 117,55% para horistas e 72,92% mensalistas. As mesmas taxas para mão de obra desonerada nesse período são, respectivamente, 88,04% e 49,38%.

Já para os editais 14 e 15/2017 houve a aplicação da alíquota da CPRB de forma diferente da lei. Caso o orçamento mais vantajoso para a Administração fosse com mão de obra desonerada a alíquota de CPRB no BDI deveria ser de 4,5% em vez de 4,0%.

Segue tabela com os valores de preços globais para cada edital citado, após correção dos editais 14 e 15/2016, nas duas possíveis situações em relação à mão de obra: desonerada ou não.

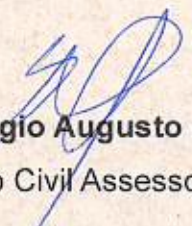
Edital	Mão de obra	LS - Horista	LS - Mensalista	CPRB	Preço Total
14/2016	DESONERADA	88,04%	49,38%	4,5%	R\$ 71.221,69
14/2016	NÃO DESONERADA	117,55%	72,92%	0,0%	R\$ 68.720,82
15/2016	DESONERADA	88,04%	49,38%	4,5%	R\$ 25.463,88
15/2016	NÃO DESONERADA	117,55%	72,92%	0,0%	R\$ 25.439,57
16/2016	DESONERADA	88,04%	49,38%	4,5%	R\$ 34.258,34
16/2016	NÃO DESONERADA	117,55%	72,92%	0,0%	R\$ 33.365,45
17/2016	DESONERADA	88,04%	49,38%	4,5%	R\$ 231.285,02
17/2016	NÃO DESONERADA	117,55%	72,92%	0,0%	R\$ 228.721,78

Por fim, percebe-se que para as quatro obras a situação de mão de obra não desonerada foi a mais vantajosa para a Administração.

Sem mais.

Atenciosamente,

Bruno Grande Rodrigues
Analista do MPU/Perícia/Engenharia Civil


Sérgio Augusto de C. Coutinho
Engenheiro Civil Assessor – PR/RN Mat. 24.347